



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
**Administração Direta e
Indireta**



Parecer nº: 93/2026.

PAE nº: 2026/2512560.

Procedência: Diretoria de Contratações e Aquisições (DCA).

Interessado: Centro de Patrimônio do CBMPA.

Responsável: **MAJ QOBM** Rafael Bruno Farias **Reimão**.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRE-
GÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNE-
ROS ALIMENTÍCIOS. LEI Nº 14.133/2021. DE-
CRETO Nº 2.939/2023. POSSIBILIDADE COM
CONDICIONANTES.**

1 RELATÓRIO

O Diretor de Contratações e Aquisições, em despacho datado de 16 de junho de 2026 (Seq. 54) solicita a esta Consultoria Jurídica manifestação sobre o processo licitatório para aquisição de Gêneros Alimentícios (café, leite em pó, açúcar, adoçante e biscoitos), visando suprir as necessidades da Corporação.

A Chefe do Centro de Patrimônio do CBMPA encaminhou ao Departamento-Geral de Administração (DGA) o Documento Formalizador da Demanda (Seq. 2), através do qual informa que a referida aquisição decorre da necessidade de suprir as necessidades das Seções e Unidades Operacionais e dos polos de formação de praças no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Por fim, informa que a compra pretendida está prevista no Plano de Contratações Anual deste exercício pelo CBMPA.

No decurso da instrução processual, o Chefe da Seção de Apoio e Suprimentos, em despacho datado de 05 de maio de 2026 (Relatório de Avaliação Processual) (Seq. 22), bem como o Diretor de Contratações e Aquisições, em

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ | CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida Júlio César nº 3.000 - Val de Cans, Belém-Pa. CEP: 66.615-055

Página 1 de 19

Processo: 2026/2512560 | **Sequencial:** 57 | **Autenticação:** 73f8f5dc-db14-47ad-ab73-f7d7c7aa2c35

Acessado por: THIAGO CESAR SANTOS VASCONCELOS (CPF: ***.771.992-**) em 07/08/2026 às 11:22 **Página:** 1/19



despacho datado de 25 de maio de 2026 (Relatório de Triagem de Processo) (Seq. 33), encaminharam o processo à Chefe da Seção de Almoxarifado, fazendo apontamentos sobre a necessidade de correções de pendências fundamentais para o bom andamento do processo.

Após as devidas correções, foram juntadas as seguintes peças definitivas: Estudo Técnico Preliminar (Seq. 36), Termo de Referência – TR (Seq. 52), além das pesquisas de mercado (Seq. 6 e 7), Planilha de Codificação nº 50-2026 (SI-MAS) Seq. 20), Análise de Riscos (Seq. 26) e Orçamento estimado (Seq. 15) atinentes a contratação pretendida no valor global de R\$ 124.656,00 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), que já se encontravam anexados aos autos.

Quanto aos aspectos orçamentários, o Chefe da Seção de Apoio e Suprimentos da DAL por meio do despacho, datado de 30 de abril de 2026 (Seq. 16) solicitou informações do setor financeiro quanto a disponibilidade de dotação orçamentária para realização do pregão eletrônico, nas seguintes disposições:

1) OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios.

2) NATUREZA DA DESPESA: Consumo

3) VALOR: R\$ 124.656,00 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais).

Em resposta o Subdiretor de Finanças – DF/CBMPA informou que existe disponibilidade orçamentária para atender a despesa por meio do Atestado de Disponibilidade Orçamentária (Seq. 17), a seguir discriminado:

DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO: Aquisição de Gêneros Alimentícios.

QUAL O VALOR ESTIMADO? R\$ 124.656,00

HÁ DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA? ☒ Sim. ☐ Não.

QUAL A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA?



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



Item da dotação	Contábil	Descrição
Exercício	2026	Ano corrente
Gestão/Unidade	310101	Corpo de Bombeiros militar do Pará
Fonte	01500000001000000	Recurso Ordinário - Tesouro Estadual
Programa de Trabalho	06.122.1297.8338	Operacionalização das Ações Administrativas
Natureza de Despesa	339030	Material de Consumo
Plano Interno	4110008338C	Despesa de Custeio

Consta nos autos a autorização do Exmº Sr. Comandante-Geral (Seq. 30) para realização da despesa pública, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, devendo ser utilizada a fonte de recurso 01500000001 - Tesouro, do Elemento de despesa: 339030 - Consumo, no valor de R\$ 124.656,00 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), conforme disponibilidade orçamentária discriminada pela Diretoria de Finanças no presente Processo Administrativo Eletrônico – PAE e condicionado ao Parecer Jurídico.

Para a devida instrução do processo, também foram acostados aos autos:

I - Minuta do Contrato (Seq. 40);

II – Cópia do Boletim Geral nº 105, de 10/06/2026, que publicou a Portaria nº 206 - Nomeação de Pregoeiro titular, substitutos e membros da equipe de apoio (Seq. 49);

III - Minuta do Edital – Pregão Eletrônico nº 90009/2026/CBMPA e seus anexos (Seq. 53);

Os autos vieram conclusos para análise e parecer.



2 ANÁLISE JURÍDICA

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídas as questões de natureza técnica, inclusive o detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

O parecer está adstrito, portanto, aos aspectos jurídicos que norteiam a contratação, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 2.939/2023. As observações desta Consultoria Jurídica constituem recomendações voltadas a resguardar a autoridade administrativa.

Toda atuação da Administração Pública está subordinada aos chamados princípios fundamentais, dentre os quais avultam aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
(grifo nosso)

A esses princípios se soma a repartição constitucional de competências legislativas em matéria de licitações e contratos, disciplinada pelo art. 22, XXVII, da Carta Magna:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:
[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

No plano estadual, a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pa-



rá reforça esse arcabouço principiológico ao definir, em seus arts. 3º e 4º, os princípios de observância obrigatória, bem como a necessidade de motivação dos atos decisórios mediante a explicitação dos pressupostos de fato e de direito que os fundamentam.

Ao disciplinar a fase preparatória do processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 submete ao planejamento detalhado e à compatibilização com o Plano Anual de Contratações e com as leis orçamentárias. Nessa direção, o art. 18 impõe que, antes da abertura do certame, a Administração promova análise abrangente dos aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão capazes de influenciar a contratação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I- a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III- a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV- o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V- a elaboração do **edital** de licitação;

VI- a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII- o **regime de fornecimento de bens**, de **prestação de serviços** ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII- a **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do



objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X- a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(grifo nosso)

Longe de configurar mera formalidade, essa fase constitui o próprio alicerce da licitação, já que é nela que se definem o objeto, a justificativa da necessidade, os requisitos da contratação, os estudos de mercado e os riscos envolvidos, de modo a assegurar um processo eficiente, transparente e alinhado às demandas institucionais.

Em simetria com a legislação federal, o Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, disciplina a estruturação dos processos de aquisição de bens e serviços no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional. Seu art. 3º atribui a fase preparatória à atuação conjunta de múltiplos agentes das unidades e instâncias de gestão envolvidas, exigindo que o processo administrativo eletrônico contenha, obrigatoriamente, as seguintes peças, conforme minutas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE):

Art. 3º A fase preparatória é responsabilidade de múltiplos agentes integrantes das unidades e instâncias de gestão envolvidas nos processos de contratação e se materializa por meio de processo administrativo, autuado por meio eletrônico, contendo obrigatoriamente as seguintes peças, ordenadas na sequência abaixo descrita:

I - documento de formalização da demanda;

II - estudo técnico preliminar;

III - análise de riscos;

IV - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

V - orçamento estimado;

VI - atestado de disponibilidade orçamentária;

VII - minuta do edital ou do aviso de dispensa eletrônica, caso se trate respectivamente de licitação ou dispensa eletrônica;



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



VIII - minuta de contrato;
IX - parecer jurídico; e
X - autorização do ordenador de despesa.

No caso em exame, o objeto da contratação encontra-se definido e delimitado no Documento Formalizador de Demanda (DFD) - Seq. 2, acompanhado de justificativa fundada na necessidade institucional de suprir com gêneros alimentícios as Seções e Unidades Operacionais e os polos de formação de praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Toda contratação pública deve ser precedida da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), instrumento destinado a caracterizar a necessidade administrativa e a apontar as soluções possíveis para seu atendimento, servindo de base à elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico.

A obrigatoriedade do ETP é reconhecida por jurisprudência pacífica do TCU (Acórdãos nº 3.215/2016-Plenário, 212/2017-Plenário, 681/2017-1ª Câmara e 1.134/2017-2ª Câmara), na medida em que esse instrumento assegura a viabilidade técnica da contratação e o tratamento do respectivo impacto ambiental, além de embasar o termo de referência ou o projeto básico. Sua ausência, ou sua elaboração deficiente, pode conduzir a contratações que não atendem à real necessidade da Administração, com desperdício de recursos públicos ou até mesmo inviabilidade de contratar.

Previsto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o ETP constitui instrumento basilar e obrigatório da fase preparatória, cuja finalidade precípua é evidenciar o problema a ser solucionado pela Administração e indicar a solução técnica e economicamente mais viável. Dos treze elementos elencados nos incisos I a XIII do §1º, ao menos os incisos I, IV, VI, VIII e XIII são de presença obrigatória (§2º), cabendo à Administração justificar a eventual ausência dos demais. Em síntese, o ETP deve contemplar:



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



- a) a identificação da necessidade, sob a perspectiva do interesse público (inciso I);
- b) o alinhamento ao Plano de Contratações Anual e a quantificação da demanda, com memórias de cálculo voltadas à economia de escala (incisos II e IV);
- c) o levantamento de mercado, a justificativa técnica e econômica da solução escolhida e a estimativa de valor (incisos V, VI e VII);
- d) os resultados pretendidos e as providências administrativas prévias, como a capacitação de servidores (incisos IX e X);
- e) o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação (inciso XIII).

No presente processo, a equipe de planejamento elaborou o Estudo Técnico Preliminar. Ainda que se trate de documento eminentemente técnico, cumpre observar que o instrumento deve conter, ao menos, as previsões mínimas do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, acima elencadas.

O Termo de Referência reúne as principais informações relativas ao objeto e serve de parâmetro tanto para o julgamento das propostas quanto para a formalização e execução do contrato. Nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, exige-se a definição do objeto, a fundamentação da contratação com referência ao ETP, a descrição da solução, os requisitos, os modelos de execução e de gestão, os critérios de medição e pagamento, a forma de seleção do fornecedor, as estimativas de valor e a adequação orçamentária.

Nesse contexto, o art. 19, IV, da NLLC autoriza a utilização de minutas padronizadas, com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, inclusive as editadas pelo Poder Executivo federal, com vistas a conferir maior agilidade ao processo licitatório.



Verifica-se, no processo em análise, a presença de todos os instrumentos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Estadual nº 2.939/2023: o Estudo Técnico Preliminar (Seq. 36), o Termo de Referência (Seq. 52) e a Análise de Riscos (Seq. 26), o que evidencia a adequada estruturação da fase interna do procedimento.

Os requisitos de conteúdo e de publicidade do edital estão fixados no art. 25 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação p/ acesso.

Já a preservação da competitividade do certame é assegurada pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que a comprometam, restrinjam ou frustrem, inclusive quanto à participação de sociedades cooperativas e consórcios:

Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;



III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.
(grifo nosso)

Em linha com esse dispositivo, o Acórdão nº 1.567/2018-TCU-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 11/07/2018) assentou que:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Quanto aos impedimentos de participação, a Lei nº 14.133/2021 busca conciliar a isonomia entre licitantes com a proteção da lisura do certame, vedando, nos termos do art. 14, a disputa por agentes em situação de conflito de interesse ou de sanção:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;



Registre-se, por fim, que o valor máximo fixado em edital vincula a Administração: proposta que o supere deve ser desclassificada, sem possibilidade de alteração no curso do certame, conforme o Acórdão nº 7.213/2015-TCU-2ª Câmara.

A Lei nº 14.133/2021 inverteu a lógica anteriormente vigente ao tornar regra a admissão de consórcios e cooperativas na licitação, remetendo sua vedação à condição de exceção justificada nos autos, nos termos do art. 15:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

À luz desse dispositivo, a inclusão de cláusula sobre consórcios no edital (item 9.6) revela-se em conformidade com a legislação de regência.

Além disso, a regularidade e a segurança jurídica da contratação pressupõem que a minuta contratual observe as cláusulas necessárias listadas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização.



ção monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Especificamente quanto ao reajuste, o art. 92, §3º, exige cláusula preven-
do o respectivo índice, no caso o IPCA/IBGE, aplicável somente após o transcur-
so da anualidade e observado o intervalo mínimo de doze meses, cabendo à
Administração fixar com clareza a data-base vinculada ao orçamento estimado,
marco inicial para a incidência do reajuste.



No processo em exame, constam a minuta do contrato (Seq. 40), a minuta do edital (Seq. 53) e o ato de designação do pregoeiro (Seq. 49), o que evidencia adequada instrução processual e a correta adoção da modalidade pregão eletrônico, compatível com a natureza do objeto.

O valor estimado da contratação deve ser apurado nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com base em pesquisa que reflita as condições reais de mercado, mediante consulta a bancos de dados públicos, banco referencial de preços, sites de domínio amplo e contratações similares com a Administração Pública, e que leve em conta a economia de escala e as peculiaridades do local de execução. Para a aquisição de bens e serviços, esse valor é definido a partir do melhor preço apurado, conforme o regulamento do artigo.

No âmbito estadual, o Decreto nº 2.734, de 07 de novembro de 2022, disciplina os procedimentos de pesquisa de preços em conformidade com a Lei de Licitações, com vistas a assegurar que o valor estimado seja o mais aderente possível às condições de mercado. Para tanto, estabelece os seguintes critérios:

- Condições comerciais: devem ser considerados prazos de entrega, formas de pagamento, quantidades, fretes, garantias, marcas e modelos;
- Matriz de riscos: admite-se a inclusão de taxa de risco no cálculo do valor estimado, desde que exista matriz de alocação de riscos entre as partes;
- Metodologia de cálculo: o preço estimado deve ser apurado por média, mediana ou o menor dos valores obtidos, com base em, no mínimo, 3 (três) preços válidos, desconsiderados os inexequíveis ou excessivamente elevados;
- Contratações diretas: quando inviável a pesquisa padrão, em casos de dispensa ou inexigibilidade, admite-se a justificativa de preços com base em notas fiscais de objetos idênticos, emitidas para outros clientes no período de até um ano;



• Sigilo do orçamento: o orçamento detalhado poderá ter caráter sigiloso, mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação dos quantitativos e demais dados necessários à elaboração das propostas.

A observância desses parâmetros, tanto do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 quanto do Decreto Estadual nº 2.734/2022 é o que confere economicidade, transparência e eficiência ao processo, resguardando o interesse público e conferindo maior segurança jurídica à contratação.

No presente processo, foram juntadas pesquisas de mercado (Seq. 6 e 7), a Planilha de Codificação nº 50-2026/SIMAS (Seq. 20) e o orçamento estimado (Seq. 15), atendendo, em regra, às exigências do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, todavia, maior detalhamento da metodologia empregada e das fontes consultadas, de modo a conferir maior robustez e transparência à formação do preço estimado.

Nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o pregão eletrônico constitui a modalidade preferencial para a contratação de bens e serviços comuns, sendo sua forma presencial exceção que reclama justificativa expressa. Essa preferência reforça os princípios da eficiência, da competitividade e da transparência, ao ampliar o acesso de licitantes por meio de plataformas digitais e reduzir custos operacionais.

Quanto à previsão orçamentária, observa-se a regularidade do procedimento, com a juntada do Atestado de Disponibilidade Orçamentária (Seq. 17) e a devida identificação da dotação, em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis.

Consta, ainda, autorização expressa da autoridade competente, consubstanciada no despacho do Comandante-Geral (Seq. 30), que atende ao requisito de aprovação formal da despesa e fixa o valor da contratação em R\$ 124.656,00 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais).



Conforme apontado pelo Diretor de Contratações e Aquisições (Seq. 54), foram promovidas três alterações pontuais na minuta de edital, adiante examinadas à luz de seus fundamentos legais e jurisprudenciais:

1 — item 9.6 (consórcios): inclusão de disposição sobre a adoção das normas dos incisos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021;

2 — item 9.24 (diligências): inclusão de disposição sobre a possibilidade de sua realização;

3 — item 8.9.1 (exequibilidade em grupos): inclusão de disposição sobre a verificação da exequibilidade da proposta, nos termos do Acórdão nº 2.190/2024-Plenário.

A primeira alteração encontra-se em conformidade com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021. A segunda ampara-se no art. 64 da mesma Lei, que admite, em sede de diligência, a juntada de novos documentos para complementar informações relativas a documentos já apresentados pelos licitantes, desde que destinados a apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Nesse sentido, o Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário esclarece que a vedação da juntada de documentos não alcança documento ausente, comprobatório de condições atendidas pelo licitante quando apresentou sua proposta.

Também a inclusão do item 9.24 mostra-se, assim, juridicamente amparada. Quanto à terceira alteração, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação da proposta que permaneça acima do orçamento estimado, o qual, segundo o Acórdão nº 2.190/2024-Plenário, deve ser entendido como preço máximo, entendimento que justifica a inclusão do item 8.9.1, referente à exequibilidade das propostas em casos de grupos.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 4.025, de 01 de julho de 2024 (DOE nº 35.877, de 01/07/2024), estabelece medidas de racionalização da execução da



despesa orçamentária no âmbito do Poder Executivo Estadual, submetendo a controle específico as contratações de maior vulto:

Art. 5º **Quando o orçamento estimado da contratação superar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais em prestação de serviços contínuos** ou fornecimento de bens ou R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) na aquisição de bens ou serviços ou obras, o processo de fase preparatória deverá ser enviado ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) para autorização de prosseguimento.
(grifo nosso)

Quando ultrapassados esses limites, o envio ao GTAF deve ocorrer ao término da fase preparatória e antes da deflagração do certame.

Merece registro, ainda, a vedação prevista no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de natureza cogente e preventiva, destinada a preservar o equilíbrio das contas públicas ao término do mandato eletivo:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Em razão dessa vedação, a celebração do contrato pressupõe certificação inequívoca, pelo setor de finanças, da existência de disponibilidade de caixa suficiente para a obrigação assumida, deduzidas as despesas e os encargos já compromissados para o restante do exercício, inclusive eventuais parcelas com vencimento no exercício subsequente. A propósito, extrai-se do Manual de Orientações Eleições/2026 da PGE/PA:

5.2 Vedação de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no mandato
[...]



c) os Tribunais de Contas dos Estados (Decisão Ordinária nº 5029/2002 - Processo TCDFT no 1754/2002) e o Tribunal de Contas da União (TC no 001.789/2013-9 - Apenso TC nº 033.429/2014-6) vêm consolidando majoritariamente o entendimento de que a expressão “contrair obrigação de despesa”, contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, refere-se, em regra, ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênere, não contando do respectivo empenho;

Diante do exposto, conclui-se que a fase preparatória do certame observou, em linhas gerais, os requisitos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 2.939/2023, onde encontram-se presentes os instrumentos essenciais de planejamento (DFD, ETP, Termo de Referência e Análise de Riscos), a instrução orçamentária (pesquisas de preços, orçamento estimado e atestado de disponibilidade orçamentária) e a autorização formal da despesa pela autoridade competente, restando demonstrada, ainda, a compatibilidade das minutas de edital e de contrato com a legislação de regência.

Por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica recomenda:

1 - que, à luz do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, o setor técnico competente condicione a celebração do contrato à comprovação prévia e inequívoca de disponibilidade de caixa, apurada após a dedução das despesas e encargos já compromissados para o restante do exercício, ou que tenham parcelas a pagar no exercício seguinte, sugerindo-se, antes da assinatura, a instrução do processo com manifestação que ateste a viabilidade financeira da contratação;

2 - Seja juntada aos autos a autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) para continuidade do processo licitatório, em conformidade com o art. 5º do Decreto Estadual nº 4.025/2024, **caso o valor estimado da contratação assim o exija**; e

3 - Que os setores responsáveis pela autuação e instrução do processo observem as Orientações do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e OCI-03), vol-



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



tadas, respectivamente, à padronização dos processos administrativos e à transparência pública.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO

1. **OPINO** pela **Possibilidade** da realização de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico que visa à aquisição de gêneros alimentícios, conforme descrito no Termo de Referência, desde que observadas as legislações que normam o assunto e cumpridas as recomendações acima citadas.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contratações e Aquisições (DCA) para conhecimento e providências, após aprovação do Parecer.
3. À consideração superior.

Quartel em Belém (PA), 14 de julho de 2026.

Rafael Bruno Farias **Reimão** – **MAJ QOBM**

Membro da Consultoria Jurídica do CBMPA

Proposta de indexação:

Palavras-chave: Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Gêneros Alimentícios.

Lei nº 14.133/2021. Decreto Estadual nº 2.734/2022. Decreto nº 2.939/2023.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



Ref. PAE nº E-2026/2512560.

Despacho da Chefe da Consultoria Jurídica:

Exmº Sr. Comandante-Geral,

Ratifico o Parecer exarado que opina pela **Possibilidade** da realização de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico que visa à aquisição de gêneros alimentícios, observados as legislações atinentes ao caso, mediante o cumprimento das recomendações acima citadas e encaminhamento à apreciação superior do V.Exª quanto à aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém (PA), 14 de julho de 2026.

Thais Mina Kusakari - Cel. QOCBM

Chefe da Consultoria Jurídica do CBMPA

Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I - Decido por:

(X) Aprovar o presente Parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente Parecer;

() Não aprovar.

II - A DCA para conhecimento e providências; e

III - A AJG para publicação em BG.

Jayme de Aviz **Benjó** – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2026/2512560

Anexo/Sequencial: 57

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado digitalmente por: RAFAEL BRUNO FARIAS REIMAO

CPF: ***.132.402-**

Em: 14/07/2026 15:26:13

Emissor: AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4

Assinado digitalmente por: THAIS MINA KUSAKARI

CPF: ***.797.812-**

Em: 14/07/2026 15:44:10

Emissor: AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4

Assinado digitalmente por: JAYME DE AVIZ BENJO

CPF: ***.573.622-**

Em: 21/07/2026 12:01:15

Emissor: AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4



Identificador de autenticação: 73f8f5dc-db14-47ad-ab73-f7d7c7aa2c35

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>